



## CÂMARA MUNICIPAL DE QUELUZ/SP.

Estado de São Paulo – CNPJ 01.772.145/0001-73  
Queluz/SP. – 12.800-000 – Tel: (0xx) 3147.1138/1766.  
e.mail: [camaraqueluz@yahoo.com.br](mailto:camaraqueluz@yahoo.com.br)

### PARECER DO RELATOR ESPECIAL – NOMEADO

### REGIME DE EXTREMA URGENCIA.

#### PROJETO DE LEI ORDINÁRIO Nº 02/2025

**EMENTA:** *Dispõe sobre a revisão do subsídio dos agentes políticos de Queluz e dá outras providências”.*

**AUTORIA:** Executivo Municipal

O presente projeto de lei trata da revisão geral anual do subsídio dos agentes políticos de Queluz, obedecendo ao estabelecido pelo artigo 37, X da Constituição Federal.

Cabe salientar que o projeto se encontra respaldo nas legislações vigentes, sendo elas art. 37, inciso X, da Constituição Federal, bem como 22, parágrafo único, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 180 da Lei Orgânica Municipal.

É importante frisar que a mencionada revisão deverá sempre ser precedida de Lei específica, estabelecendo o índice econômico para a recomposição do valor real dos salários.

Para a aprovação do presente projeto de lei o quórum é de maioria simples, nos termos do artigo 65 da Lei Orgânica Municipal.

Sendo assim, considerando que o presente projeto de Lei se faz necessário diante a justificativa em anexo, como relator nomeado apresento meu parecer favorável pela tramitação do presente projeto de Lei.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2025.



**JOSE LEANDRO DE ARAUJO**

**Relator**





## CÂMARA MUNICIPAL DE QUELUZ/SP.

Estado de São Paulo – CNPJ 01.772.145/0001-73  
Queluz/SP. – 12.800-000 – Tel: (0xx) 3147.1138/1766.  
e.mail: [camaraqueluz@yahoo.com.br](mailto:camaraqueluz@yahoo.com.br)

### PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

#### **PROJETO DE LEI ORDINÁRIO Nº 02/2025**

***EMENTA: Dispõe sobre a revisão do subsídio dos agentes políticos de Queluz e dá outras providências”.***

**AUTORIA: Executivo Municipal**

O presente projeto de lei trata da revisão geral anual do subsídio dos agentes políticos de Queluz, obedecendo ao estabelecido pelo artigo 37, X da Constituição Federal.

Cabe salientar que o projeto se encontra respaldo nas legislações vigentes, sendo elas art. 37, inciso X, da Constituição Federal, bem como 22, parágrafo único, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 180 da Lei Orgânica Municipal.

É importante frisar que a mencionada revisão devesse sempre ser precedida de Lei específica, estabelecendo o índice econômico para a recomposição do valor real dos salários.

Para a aprovação do presente projeto de lei o quórum é de maioria simples, nos termos do artigo 65 da Lei Orgânica Municipal.

Obs: - A revisão geral dos agentes políticos se encontra em discussão no STF sobre o tema 1.192 referente a ação Direta de Inconstitucionalidade em face das Leis nº 3.056, de 10 de abril de 2019 e nº 3.114, de 27 de março de 2020, do Município de Pontal, que dispõem sobre a revisão anual dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito. 1) Revisão geral anual de subsídios. Possibilidade. Inteligência do § 4º do art. 39 em conjunto com o inciso X do art. 37, da Constituição Federal. 2) Ausência de violação à regra da legislatura quanto aos titulares de cargos eletivos do Executivo. Inteligência do art. 29, inc. VI, da Constituição Federal, qual se encontra se definição

Sendo assim, considerando que até a presente data não há decisão definitiva do STF e considerando no anos anteriores foram aplicado a revisão geral ao agentes políticos opino favoravelmente a tramitação do presente projeto de Lei.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2025.

**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Nos termos do parecer supra, no âmbito de competência desta Comissão não encontramos qualquer óbice a regular tramitação do projeto de Lei, portanto meu voto é favorável, na forma em que apresenta.



**Diego Faria Dias**

**Relator**

Nos termos do parecer do nobre relator que adotamos,  
Somos favoráveis pela tramitação do projeto de Lei.  
Sala das sessões, data supra.

  
**Paulo Sergio Teixeira**  
Presidente

  
**Levi Moreira da Silva**  
Membro



## CÂMARA MUNICIPAL DE QUELUZ/SP

Estado de São Paulo – CNPJ 01.772.145/0001-73  
Queluz/SP – 12.800-000 – Tel.: (0xx) 3147- 1223.  
e-mail: [camaraqueluz@yahoo.com.br](mailto:camaraqueluz@yahoo.com.br)

### **PARECER JURÍDICO**

<b>Referência</b>	<b>Projeto de Lei Ordinária nº 02/2025</b> que “Dispõe relativamente à remuneração dos agentes políticos da prefeitura municipal de Queluz e dá outras providências.”
<b>Autoria</b>	Poder Executivo
<b>Ementa</b>	Dispõe sobre revisão geral anual dos servidores.

### **I RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 02, de 24 de janeiro de 2025, de iniciativa do Poder Executivo encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa para emissão de parecer técnico.

O Projeto de Lei Ordinária tem por escopo a aplicação das disposições constantes no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, relativamente à remuneração dos agentes políticos da Prefeitura Municipal de Queluz e dá outras providências.

Exposição de motivos anexa que, em síntese, destaca: “*A presente propositura tem como escopo a concessão de reajuste sobre o subsídio dos agentes políticos da Prefeitura Municipal de Queluz, fixando um percentual de 4,83 (quatro vírgula oitenta e três por cento) para o período de janeiro de 2024 a dezembro de 2024, em conformidade com o disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, que assegura a revisão geral anual do subsídio dos agentes políticos.*”

Os artigos que compõe o projeto de lei esclarecem que as despesas com a execução dessa lei correrão por conta de dotações próprias e/ou vinculadas constantes do orçamento vigente.

Por fim, pediu tramitação em regime de urgência.

É o Relatório.

## II DO MÉRITO

Inicialmente, a Constituição Federal determina como direito subjetivo dos agentes públicos o reajuste geral anual, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

A Constituição do Estado de São Paulo trilha o mesmo caminho:

Artigo 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

[...]

XI - a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data e por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso;

Por fim, a Lei Orgânica do Município de Queluz – SP, dispõe:

4

Artigo 180 – A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data.

A Revisão Geral Anual dos agentes políticos objetiva assegurar o poder aquisitivo dos agentes públicos, mantendo-se o valor da remuneração, ou seja, atualização monetária. Não se confundindo com o reajuste salarial, o qual há um aumento na expressão monetária do vencimento mais do que nominal.

Assim, de acordo com as disposições legais insertas acima, os requisitos para a Revisão Geral Anual, são: anualidade, instituição por lei específica, identidade da data de concessão (contemporaneidade), unicidade de índices, incidência sobre todos os servidores de cada Poder ou Órgão Constitucional (generalidade).

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município, em seu art. 61, dispõe que: “Nenhum projeto de lei que implique na criação ou no aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos e demais ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.”

A Lei de Responsabilidade Fiscal, nos artigos 16 e 17, contempla mais algumas exigências para a criação de ações que acarretem aumento de despesas, senão vejamos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de

trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2o A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2o Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 3o Para efeito do § 2o, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 4o A comprovação referida no § 2o, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 5o A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2o, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

A estimativa do impacto financeiro e orçamentário anexo buscou satisfazer a exigência constante do artigo 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ainda no que tange às condicionantes, o Supremo Tribunal Federal fixou, em sede de Repercussão Geral que, além da necessidade de dotação na Lei Orçamentária Anual, também há a necessidade de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentária: “a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias”.

Necessário também observar os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000).

A revisão geral dos subsídios dos agentes políticos na mesma legislatura, é tema que está afetado a Repercussão Geral (objeto do RE 1.244.400 – tema 1.192), que será apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, no qual será analisado à luz do artigo 29, inciso VI da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988.

Para parte da doutrina, o princípio da anterioridade impediria apenas a concessão de aumentos a agentes políticos no curso da legislatura para a qual foram eleitos, mantendo-se a possibilidade da incidência do artigo 37, X, §4º e 39 ambos da CRFB/88 e, conforme se depreende do manual do TCE-SP “Remuneração dos Agentes Públicos, 2019”: a interpretação que ainda prevalece no âmbito do egrégio Tribunal de Contas, assegura que o princípio da imutabilidade é mitigado pela possibilidade, constitucionalmente prevista, de aplicação da revisão anual geral também aos subsídios, sempre na mesma data e sem distinção de índices (art. 37, X). Evidentemente, tais revisões submetem-se às limitações próprias dos subsídios, conforme cada Poder”. (grifo nosso)

Este também é o posicionamento prevalecente no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Proc 2092656-44.2020.8.16.0000/5000): “Isto porque em análise ao texto constitucional, observa-se que há determinação expressa da aplicação da reserva da legislatura para qualquer tipo de elevação de subsídio dos agentes políticos do Poder Legislativo (redação atual do art. 29, VI, da Constituição Federal), não ocorrendo o mesmo no tocante aos agentes políticos do Poder Executivo. Quanto a estes, a

Constituição Federal foi silente no que diz respeito à aplicação da reserva da legislatura (art. 29, inc. V), portanto, conclui que os agentes políticos do Poder Executivo têm direito à revisão geral anual.” (fls. 313 do processo mencionado).

Entretanto, no âmbito no Supremo Tribunal Federal a matéria está com repercussão geral reconhecida, mas não houve votos suficientes para reafirmação da tese anteriormente exarada (impossibilidade da Revisão Geral Anual aos agentes políticos), caso tal entendimento venha a ser reafirmado pela Suprema Corte em sede de repercussão geral (objeto do RE 1.244.400 – tema 1.192), a revisão em tela para agentes políticos ficará obstada.

### **III CONCLUSÃO**

Pelo exposto, cumpridas as formalidades necessárias, opino pela viabilidade técnica do Projeto de Lei Ordinária nº 02, de 24 de janeiro de 2025 de iniciativa do Poder Executivo, em vista da ausência de violação à norma constitucional, federal, estadual e municipal, outrossim, caso o Supremo Tribunal Federal venha reafirmar sua jurisprudência em sede de repercussão geral (objeto do RE 1.244.400 – tema 1.192) pela impossibilidade de revisão geral anual para agentes políticos restará inconstitucional o presente projeto de lei.

**É o parecer.**

Queluz - SP, 10 de fevereiro de 2025.



**LUIZ FELIPE RIBEIRO**

Advogado

OAB/SP 400.320